

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	+ 727 861 000\$00
Diferença para mais no orçamento de 1971	+ 896 196 694\$00

No mapa XVI, onde se lê:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	—\$—
-------------------------------	------

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença	—\$—
---------------------	------

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 94/71

de 23 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea e) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 35 500 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no n.º 1) «Despesas do Fundo de Fomento de Exportação» do artigo 249.º «Outros encargos», capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 269.º «Fundo de Fomento de Exportação», do actual orçamento das receitas do Estado.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 154/71

de 23 de Março

Tornando-se necessário modificar as condições especiais de promoção dos oficiais das classes de engenheiros construtores navais e de engenheiros de material naval no que se refere a tempos mínimos de permanência no posto;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 146.º do E. O. A. pela forma que se indica:

1.º A observação (p) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de primeiro-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, passa a ter a seguinte redacção:

(p) O tempo de posto necessário para se completarem três anos a contar da data de abertura do concurso para ingresso na classe, mas nunca menos de seis meses.

2.º A observação (a) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de capitão-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, é substituída por uma observação (r) com a redacção seguinte:

(r) Ou oito anos a contar da data da abertura do concurso para ingresso na classe.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 95/71

de 23 de Março

Considerando que nos portos dos Açores as taxas de pilotagem que estão a ser cobradas são ainda as que resultam da aplicação do Decreto com força de lei n.º 19 975, de 30 de Junho de 1931, e que, por esse motivo, carecem de ser actualizadas;

Considerando, por outro lado, não haver motivos justificativos para, em serviços idênticos, serem cobradas nos Açores taxas diferentes das praticadas no continente e no Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de pilotagem a aplicar nos portos dos Açores são as referidas nas tabelas anexas ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 39/70, de 28 de Janeiro, sendo também aplicáveis aos mesmos portos as disposições constantes das secções I e V do capítulo IV da parte I do referido Regulamento.

Art. 2.º A distribuição dos rendimentos provenientes das taxas de pilotagem cobradas naqueles portos continuará a fazer-se de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a relação dos Estados Membros para os quais entrou em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1968 ou das datas posteriores indicadas, o Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de Maio de 1967, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril:

Afeganistão.	Haiti.
África do Sul.	Honduras.
Albânia.	Hungria.
Alto Volta.	Iémene.
Arábia Saudita.	Iémene do Sul (24 de Janeiro de 1969).
Argélia.	Ilhas Maldivas.
Argentina.	Índia.
Austrália.	Indonésia.
Áustria.	Iraque.
Barbados.	Irão.
Bélgica.	Irlanda.
Birmânia.	Israel.
Bolívia.	Itália.
Brasil.	Jamaica.
Bulgária.	Japão.
Burundi.	Jordânia.
Camarões.	Jugoslávia.
Camboja.	Koweit.
Canadá (1 de Janeiro de 1969).	Laos.
Ceilão.	Lesotho.
Chade.	Líbano.
Checoslováquia.	Libéria.
Chile.	Líbia.
China.	Luxemburgo.
Chipre.	Madagáscar.
Colômbia.	Malásia.
Congo (República Democrática).	Malawi.
Costa Rica.	Mali.
Costa do Marfim.	Malta.
Cuba.	Marrocos.
Daomé.	Maurícia (10 de Setembro de 1969).
Dinamarca (1 de Janeiro de 1969).	Mauritânia.
El Salvador.	México.
Ecuador.	Mónaco.
Espanha.	Mongólia.
Estados Unidos da América.	Nepal.
Etiópia.	Nicarágua.
Filipinas.	Níger.
Finlândia (1 de Janeiro de 1969).	Nigéria.
França.	Noruega.
Gabão.	Nova Zelândia.
Ghana.	Países Baixos.
Grécia.	Panamá.
Guatemala.	Paquistão.
Guiana.	Paraguai.
Guiné.	Peru.

Polónia.	Senegal.
Portugal (10 de Agosto de 1970).	Serra Leoa.
Quénia.	Singapura (1 de Janeiro de 1969).
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	Síria.
República Árabe Unida.	Somália.
República da África Central.	Suécia (1 de Janeiro de 1969).
República da Coreia.	Suíça.
República Dominicana.	Tailândia.
República Popular do Congo.	Togo.
República Socialista Soviética da Bielo Rússia.	Trindade e Tabago.
República Socialista Soviética da Ucrânia.	Tunísia.
República Unida da Tanzânia.	Uganda.
Roménia.	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Ruanda.	Uruguai.
Samoa Ocidental.	Venezuela.
	Vietname.
	Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 96/71

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António Lourenço Pereira a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar António Lourenço Pereira e Maria de Jesus Pereira, anexa às escolas de núcleo de Outeiro, freguesia de Insalde, concelho de Paredes de Coura.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Marcello Caetano — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio, aprovo os modelos de conheci-